



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00592/2019

Data de autuação
23/10/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO NEZINHO FARIAS

Ementa:

DENOMINA DE LÚCIA HELENA VIANA RIBEIRO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA LÚCIA HELENA VIANA RIBEIRO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA EM HORIZONTE		
Autor:	99858 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS		
Usuário assinator:	99858 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS		
Data da criação:	22/10/2019 16:39:47	Data da assinatura:	22/10/2019 16:40:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NEZINHO FARIAS

AUTOR: DEPUTADO NEZINHO FARIAS

PROJETO DE LEI
22/10/2019

Denomina de Lúcia Helena Viana Ribeiro a Escola de Ensino Médio localizada no Município de Horizonte.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de Lúcia Helena Viana Ribeiro a Escola de Ensino Médio, localizada na Rua José Sabino Filho, S/Nº, Planalto Horizonte, 62884-265, Horizonte - CE.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 22 de outubro de 2019.

NEZINHO FARIAS

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA:

A presente iniciativa tem por finalidade homenagear a Professora Lúcia Helena Viana Ribeiro, cuja trajetória como professora e gestora de educação foi exemplo não apenas para seus familiares, mas todos que tiveram o privilégio de conhecê-la.

Filha de Oduvaldo Bentes Ribeiro e Iria Lúcia Ribeiro Viana, nascida em 27 de março de 1969, natural de Óbidos, Pará, morou e trabalhou em Horizonte por muitos anos, e faleceu em 19 de abril de 2019, no município de Horizonte, aos 50 anos.

Lúcia Helena foi casada com Antônio Carlos da Silva com quem teve 3 filhos, foi professora, onde dedicou-se como Coordenadora por 8 anos de trabalho em vários Centros de Educação Infantil na cidade de Horizonte.

Assim, submetemos à consideração do Plenário desta Respeitável Casa Legislativa do Estado do Ceará o presente Projeto de Lei, por reputarmos como justa essa homenagem que se presta a saudosa Professora Lúcia Helena Viana Ribeiro.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Nezinho Farias', is centered on the page. The signature is stylized with a large initial 'N' and a distinct 'F'.

DEPUTADO NEZINHO FARIAS

DEPUTADO (A)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

LUCIA HELENA VIANA RIBEIRO



CPF: ***338.305.252-49***

MATRÍCULA:

020370 01 55 2019 4 00213 196 0090039 24

SEXO	Feminino	COR	Parada	ESTADO CIVIL E IDADE	Solteira, 50 anos
------	----------	-----	--------	----------------------	-------------------

NATURALIDADE	Obidos-PA	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	RG nº 2003010352100 SSP/CE emitido em 15/09/2003, CPF nº 338.305.252-49
--------------	-----------	----------------------------	---

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA	Filha de ODUVALDO BENTES RIBEIRO e de IRIA VIANNA RIBEIRO. Residência da falecida: Rua Raimundo Nogueira, nº 441, Centro, Horizonte-CE
-----------------------	--

DATA E HORA DE FALECIMENTO	Dezenove de abril de dois mil e dezanove, às 5h33min.
----------------------------	---

LOCAL DE FALECIMENTO	Hospital Antonio Prudente, Fortaleza-CE
----------------------	---

CAUSA DA MORTE	edema cerebral, metástase cerebral, cancer de mama
----------------	--

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO	Cemitério Parque Amor e Paz em Horizonte-CE
DECLARANTE	JOSE LEANDRO DO NASCIMENTO, CNH nº 1076593688, profissão MOTORISTA, estado civil solteiro(a), residente RUA RDO. NOGUEIRA, 451, CENTRO, HORIZONTE-CE, Fortaleza - CE.

NOME E Nº DO DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO	CRISTIANO HIPOLITO FERREIRA, CRM 15460
--	--

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCER	Ato registrado no Livro C-213, às folhas 196, sob o nº 90039. Data do registro: 22 de abril de 2019. O declarante ignora os demais dados faltantes. Declaração de óbito nº 2774552-9.
-----------------------------------	---

ANOTAÇÕES DE CADASTRO	<table border="1"> <tr> <td>TIPO DOCUMENTO</td> <td>NÚMERO</td> <td>DATA EXPEDIÇÃO</td> <td>ÓRGÃO EXPEDIDOR</td> <td>SSP/CE</td> <td>RG</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>15/09/2003</td> <td></td> <td></td> <td>2003010352100</td> </tr> </table>	TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	SSP/CE	RG			15/09/2003			2003010352100
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	SSP/CE	RG								
		15/09/2003			2003010352100								

CARTÓRIO CAVALCANTI FILHO	Registro Civil das Pessoas Naturais COMARCA DE FORTALEZA - ESTADO DO CEARÁ Jorge Ribeiro Cavalcanti - Oficial Titular Nadia Valeska Benevides Alencar Cavalcanti - Substituto Rua Sete de Setembro, 160 - Parangaba CEP: 60720-080 - Telefone: 85.3245-1908
---------------------------	--

Isento do pagamento de emolumentos
Válido somente com selo de autenticidade



Valeska Dilog de Souza
Escrevente Autorizada
(No impedimento ocasional do titular)

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Fortaleza, 22 de abril de 2019.



arpenceara
Associação Brasileira de Registradores e Peritos Judiciais
Compromisso com a cidadania

AA 000958239 P

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	24/10/2019 10:33:04	Data da assinatura:	24/10/2019 15:29:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
24/10/2019

LIDO NA 129ª (CENTESIMA VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE OUTUBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	30/10/2019 10:20:36	Data da assinatura:	30/10/2019 10:20:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
30/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 30 de outubro de 2019.

Ofício nº 0215/2019-PROC.

Senhor Secretário,

PROTOCOLO
RECEBI
claudio
30 OUT 2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado do Ceará

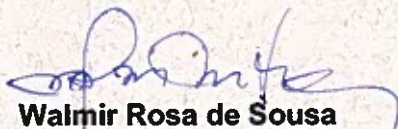
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00592/2019, de autoria do Exmo Sr. **DEPUTADO, NEZINHO FARIAS** que denomina **de LÚCIA HELENA VIANA RIBEIRO, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA** :

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se a **ESCOLA**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Educação

Ofício GAB Nº 5205/19
Ref. Proc. nº 09710307/2019 – VIPROC

Fortaleza, 18 de novembro de 2019.

Ao Senhor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres

60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 0215/2019-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00592/2019, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Nezinho Farias, que denomina de Lúcia Helena Viana Ribeiro, a Escola de Ensino Médio, localizada no Município de Horizonte/CE, a fim de encaminhar a V.Sa. cópia do despacho emitido pela Gestão de Obras/Coordenadoria Administrativa – COADM, com as informações desta Secretaria da Educação, acerca do pleito.

Atenciosamente,

Rita de Cássia Tavares Colares

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: **097103072019**

De: **GESTÃO DE OBRAS**

Interessado: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Para: **SEXEC**

Assunto: **INFORMAÇÕES DA EEM DE HORIZONTE**

Data do despacho: **13/11/2019**

SEXEC,

Em resposta ao Ofício nº 0215/2019- PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00592/2019, de autoria do Exmº. Sr. **Deputado Nenzinho Farias** que solicita a denominação de **LUCIA HELENA VIANA RIBEIRO** a Escola Estadual de Ensino Médio localizada no município de **HORIZONTE/CE**, informamos que a SEDUC não possui obra sendo construída com recursos do Governo do Estado no referido município.

Atenciosamente,

Charles Tiago Severo Veras
GESTOR DO CONTRATO

PERIAS

Antonio Caio de Abreu Timbó
COORDENADOR ADMINISTRATIVO

Suely Melo da Silva Aragão
Orientadora da Célula de
Gestão Administrativa - CEGEA
Matrícula: 000000-1-X

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 592/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/11/2019 13:41:46	Data da assinatura:	21/11/2019 13:41:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
21/11/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO EM PROJETO DE LEI N. 592/19		
Autor:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Usuário assinador:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	26/11/2019 17:12:18	Data da assinatura:	26/11/2019 17:12:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
26/11/2019

PROJETO DE LEI Nº 592/2019

AUTORIA: DEPUTADO NEZINHO FARIAS

MATÉRIA: DENOMINA DE LÚCIA HELENA VIANA RIBEIRO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 592/2019**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Nezinho Farias** que “**DENOMINA DE LÚCIA HELENA VIANA RIBEIRO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE**”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominada de Lúcia Helena Viana Ribeiro a Escola de Ensino Médio, localizada na Rua José Sabino Filho, S/Nº, Planalto Horizonte, 62884-265, Horizonte - CE.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que “A presente iniciativa tem por finalidade homenagear a Professora Lúcia Helena Viana Ribeiro, cuja trajetória como professora e gestora de educação foi exemplo não apenas para seus familiares, mas todos que tiveram o privilégio de conhecê-la.

Filha de Oduvaldo Bentes Ribeiro e Iria Lúcia Ribeiro Viana, nascida em 27 de março de 1969, natural de Óbidos, Pará, morou e trabalhou em Horizonte por muitos anos, e faleceu em 19 de abril de 2019, no município de Horizonte, aos 50 anos.

Lúcia Helena foi casada com Antônio Carlos da Silva com quem teve 3 filhos, foi professora, onde dedicou-se como Coordenadora por 8 anos de trabalho em vários Centros de Educação Infantil na cidade de Horizonte.

Assim, submetemos à consideração do Plenário desta Respeitável Casa Legislativa do Estado do Ceará o presente Projeto de Lei, por reputarmos como justa essa homenagem que se presta a saudosa Professora Lúcia Helena Viana Ribeiro.”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impositividade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o artigo 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância à restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado .

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Adiante, atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do **Ofício nº 0215/2019-PROC.**, datado de 30 de outubro de 2019, nos foi informado através de **OFÍCIO DO COADM (Gestão de Obras/Coordenadoria Administrativa) Nº Processo: 097103072019**, datado de 13 de novembro de 2019, que:

“A SEDUC não possui obra sendo construída com recursos do Governo do Estado no referido município.”

Face ao supracitado documento, verifica-se que o presente projeto de lei, visando denominar de “**Lúcia Helena Viana Ribeiro a escola de ensino médio localizada no município de Horizonte**”, não cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação, uma vez que não há obra com recursos do Governo Estadual sendo executada no referido município.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por não se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 592/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA AMÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	28/11/2019 15:29:49	Data da assinatura:	28/11/2019 15:29:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
28/11/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 592/2019- ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	29/11/2019 10:20:25	Data da assinatura:	29/11/2019 10:21:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
29/11/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/11/2019 10:35:34	Data da assinatura:	29/11/2019 10:35:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/11/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

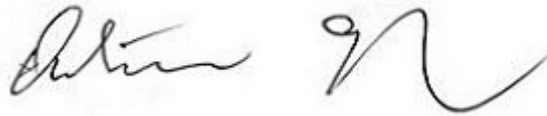
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ofício GAB Nº 1989/21
Ref. Proc. nº 09710307/2019 – VIPROC

Fortaleza, 05 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – FORTALEZA/CE

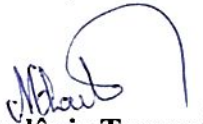
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 0215/2019-PROC, de 30 de outubro de 2019, referente ao Projeto de Lei nº 00592/2019, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Nezinho Farias, que denomina de **Lúcia Helena Viana Ribeiro** a Escola de Ensino Médio localizada no Município de Horizonte/Ce, para reconsiderar as informações prestadas anteriormente, através do Ofício GAB Nº 1163/21, 26 de maio de 2021, que passam a ser as seguintes:

- A escola pertence ao domínio público estadual.
- O prédio, em questão, é para o funcionamento de uma nova escola, tratando-se de um prédio novo, padrão MEC, para o qual a supracitada escola mudará de endereço, qual seja: Rua José Sabino S/N, Bairro, Planalto Horizonte, Horizonte – CE, bem como, passará a ser denominada de **EEEP LÚCIA HELENA VIANA RIBEIRO**, em atendimento ao Projeto de Lei supracitado.

Assim sendo, aguardo os ulteriores ritos processuais legislativos com a urgência que o caso requer.

Atenciosamente,


Maria Oderlânia Torquato Leite
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DA REDE ESCOLAR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/08/2021 15:37:46	Data da assinatura:	10/08/2021 15:38:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
10/08/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 592/2019

**DENOMINA DE LÚCIA HELENA VIANA RIBEIRO
A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 592/2019**, proposto pelo Deputado Nezinho Farias, o qual denomina de Lúcia Helena Viana Ribeiro a Escola de Ensino Médio localizada no Município de Horizonte.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *"A presente iniciativa tem por finalidade homenagear a Professora Lúcia Helena Viana Ribeiro, cuja trajetória como professora e gestora de educação foi exemplo não apenas para seus familiares, mas todos que tiveram o privilégio de conhecê-la."*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais, uma vez que a obra não existiria.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei denomina de Lúcia Helena Viana Ribeiro a Escola de Ensino Médio localizada no Município de Horizonte.

A matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Vale ressaltar que, conforme documento anexo ao processo legislativo do projeto sob análise, Ofício nº 1989/21, de autoria da Secretaria da Educação, que retificou o primeiro documento anexado ao mesmo, a Escola de Ensino Médio Localizada no município de Horizonte/CE existe e pertence ao domínio público estadual, completando portanto todos os requisitos para a denominação através da proposta do nobre parlamentar.

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 592/2019**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	11/08/2021 16:37:53	Data da assinatura:	11/08/2021 16:38:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/08/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

68ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/08/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

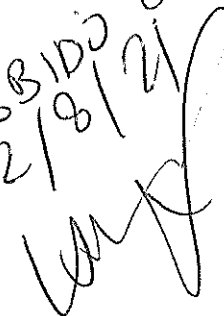
Em 12 de AGOSTO de 2021

**REQUER QUE SEJA SUBMETIDA AO
ACATAMENTO, EMENDA DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 592/2019 – AUTORIA DO
DEPUTADO NEZINHO FARIAS.**

O Deputado que este subscreve **REQUER** a V. Exa., nos termos do Regimento Interno deste poder, com devido respeito e o costumeiro acatamento, que seja recebida a **emenda de plenário** ao Projeto de Lei nº 592/2019, de autoria do Deputado Nezinho farias, no sentido de que a mesma possa ser apreciada na presente sessão plenária desta Augusta Casa Legislativa.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ, em 12 de agosto de 2021.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

RECEBIDO EM
12/8/21


EMENDA MODIFICATIVA N.º __/2021

AO PROJETO DE LEI Nº 592/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO NEZINHO FARIAS.

MODIFICA A EMENTA E O ARTIGO 1º, DO PROJETO DE LEI Nº 592/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO NEZINHO FARIAS.

Art. 1º – fica modificada a ementa e o artigo 1º, do Projeto de Lei nº 592/2019, de autoria do deputado Nezinho Farias, na forma indicada:

DENOMINA DE LÚCIA HELENA VIANA RIBEIRO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - EEEP, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.

Art. 1º Fica denominada de Lúcia Helena Viana Ribeiro a Escola Estadual de Educação Profissional - EEEP, localizada à Rua José Sabino Filho, S/N, Planalto Horizonte, CEP: 62.884-265, Horizonte/CE.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 12 de agosto de 2021.


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar e corrigir atecnia, uma vez que a escola a ser denominada não é uma escola de ensino médio, mas sim uma escola profissionalizante.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ, em 12 de agosto de 2021.**



Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	12/08/2021 15:01:23	Data da assinatura:	12/08/2021 15:01:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda modificativa de plenário 01/2021

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO 01/2021, ANEXA AO PROJETO DE LEI 592/2019.		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	31/08/2021 14:17:42	Data da assinatura:	31/08/2021 14:18:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
31/08/2021

PARECER A EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO 01/2021, ANEXA AO PROJETO DE LEI 592/2019.

RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

I - RELATÓRIO

Trata-se da emenda de plenário 01/2021, anexa ao Projeto de Lei nº 592/2019.

A emenda de autoria do Deputado Júlio Cesar Filho tem como objetivo emenda tem por objetivo alterar e corrigir atecnia, uma vez que a escola a ser denominada não é uma escola de ensino médio, mas sim uma escola profissionalizante.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, visto que atendem os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, as emendas em questão possuem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

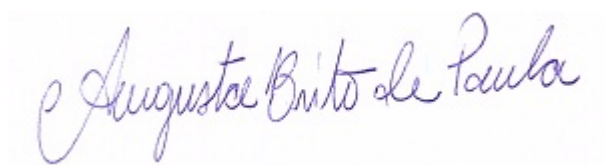
Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III - VOTO DA RELATORA

Ante o exposto e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ofertamos parecer FAVORÁVEL à Emenda de Plenário 01/2021 anexa ao Projeto de Lei nº 592/2019.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	01/09/2021 14:24:49	Data da assinatura:	01/09/2021 14:24:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 31/08/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/09/2021 08:53:22	Data da assinatura:	09/09/2021 09:58:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
09/09/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 43ª (QUADRAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 44ª (QUADRAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE AGOSTO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA

**DENOMINA LÚCIA HELENA VIANA RIBEIRO
A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL – EEEP, LOCALIZADA NO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE.**

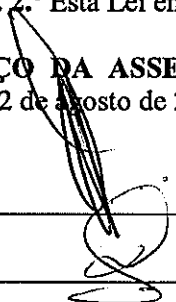
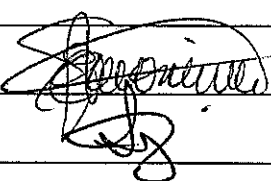
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada Lúcia Helena Viana Ribeiro a Escola Estadual de Educação Profissional – EEEP, localizada na rua José Sabino Filho, s/n., Planalto Horizonte, CEP: 62884-265, no Município de Horizonte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 12 de agosto de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

- II – empresas de televisão a cabo, satélite, digital e afins;
- III – empresas especializadas em instalação e reparos elétricos e eletrônicos;
- IV – autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;
- V – empresas de seguro.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.622, 20 de agosto de 2021.

(Autoria: Fernanda Pessoa)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DE DISPONIBILIZAR INFORMAÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO LEGAL DA CIRURGIA DE CAUDECTOMIA DE CÃES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As clínicas e os hospitais veterinários bem como os pet shops que dentro de suas unidades também realizem procedimentos cirúrgicos, localizados no Estado do Ceará, ficam obrigados a disponibilizar, em local visível de suas dependências, informações sobre a proibição legal da realização da cirurgia de caudectomia em cães.

Parágrafo único. Caudectomia é a secção da cauda do animal ou parte dela.

Art. 2.º Esta Lei tem como objetivos:

- I – coibir a prática ou o ato de abuso, maus-tratos e mutilação de animais (Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998);
- II – garantir o acesso à informação aos usuários dos serviços prestados (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 3.º Ficam facultados aos estabelecimentos a forma e o meio de disponibilização da informação, desde que atenda ao disposto nesta Lei.

Art. 4.º Excluem-se da proibição ora instituída os casos específicos nos quais seja atestada, mediante comprovação do médico veterinário, a necessidade de cirurgia decorrente de enfermidade que comprometa a saúde do animal.

Art. 5.º Os locais mencionados no art. 1.º terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequar à presente Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.623, 20 de agosto de 2021.

(Autoria: Nezinho Farias)

DENOMINA LÚCIA HELENA VIANA RIBEIRO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL – EEEP, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Lúcia Helena Viana Ribeiro a Escola Estadual de Educação Profissional – EEEP, localizada na rua José Sabino Filho, s/n., Planalto Horizonte, CEP: 62884-265, no Município de Horizonte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.624, 20 de agosto de 2021.

(Autoria: Vitor Valim coautoria Tony Brito)

DISPÕE SOBRE DIVULGAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES, JOVENS E ADULTOS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei trata da divulgação do processo de chamada pública de crianças, adolescentes, jovens e adultos nas escolas da rede estadual de ensino do Ceará.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei e em consonância com o art. 5.º da Lei Federal nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, entende-se por chamada pública a ampla divulgação de informações referentes à oferta do ensino fundamental, médio e da educação de jovens e adultos, bem como ao período de matrícula de cada etapa e modalidade de curso.

Art. 2.º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei naquilo que lhe couber.

Art. 3.º As eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.625, 20 de agosto de 2021.

(Autoria: Vitor Valim)

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO, NAS UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO, DE CADEIRA DE RODAS NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a disponibilização de, pelo menos, 1 (uma) cadeira de rodas nas unidades das redes de ensino estadual e particular.

Art. 2.º A cadeira de rodas deve ficar disponível em local de fácil acesso para o uso de acidentados, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção, com placa ou cartaz com os seguintes dizeres: “Lei Estadual nº ____/____. Este estabelecimento de ensino disponibiliza cadeira de rodas”.

Art. 3.º A implementação do disposto nesta Lei em relação às escolas estaduais dependerá da disponibilidade orçamentária e fiscal do Poder Executivo.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.626, 20 de agosto de 2021.

(Autoria: Diego Barreto)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS ARTES MARCIAIS NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Semana Estadual de Incentivo às Artes Marciais no âmbito das escolas da rede pública de ensino do Estado do Ceará, a ser realizada anualmente, sempre na semana em que recair o dia 18 de novembro.

Parágrafo único. Consideram-se artes marciais, para os efeitos desta Lei, as atividades físicas praticadas em forma de lutas, que seguem filosofias

